SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001053-11.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: MARIA REGINA MONTERANI Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou possuir junto a ré linha celular através de número que especificou.

Alegou ainda que a ré a sua revelia transferiu seu plano pré-pago para um pós-pago e a partir daí passou a receber cobranças via celular, culminando com o cancelamento dos serviços.

Para resolver a questão formulou reclamação junto ao PROCON local visando à solução dos problemas.

É certo que nessa esfera a ré se comprometeu a reativar os serviços do celular, bem como se comprometeu em concedeu crédito de cem reais para a linha da autora, mas no final isso não se sucedeu.

Pleiteia portanto a autora a regularização do sinal da linha do celular, bem como a concessão dos créditos avençados perante o Procon.

A pretensão deduzida como se percebe abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em efetuar a regularização da linha do telefone celular), bem como a creditar na conta da autora cem reais em créditos de ligações.

Quanto ao primeiro aspecto, restou comprovado tanto pela manifestação da autora quanto pela constatação do oficial de justiça (fl.72) que o sinal da linha foi restabelecida.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pela autora, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

De outro lado, porém, a concessão dos créditos à autora não se sucedeu e sequer a ré impugnou os termos do acordo de fl. 6 firmando entre as partes perante o Procon.

Nada de concreto havendo a contrapor-se a isso,

prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer, com fundamento no art. 487, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de cinco dias creditar para a linha da autora nº (16) 99709-7071 o valor de R\$ 100,00, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, o valor da multa se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item <u>1</u>.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760